



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOÃO ROMA)

“Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aplicação em títulos da dívida pública.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....

XX – aplicação em títulos públicos federais, nos termos do regulamento.

.....

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, no FIFGTS e em títulos da dívida pública são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

.....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XX do *caput* deste artigo

.....

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do disposto nos incisos XII, XVII e XX do *caput* deste artigo, não afetará a base



de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poupança forçada a que o trabalhador é submetido ao não poder movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é frustrante.

Tudo isso no intuito de preservar o subsídio dados aos empréstimos com recursos do Fundo aos Estados e Municípios que viabilizam os investimentos em habitação popular e nos projetos de saneamento básico e infraestrutura urbana, complementares aos programas habitacionais.

Além disso, mantida a rentabilidade média, as aplicações do FGTS em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, no qual o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel.

Assim, o empréstimo dos recursos do FGTS a taxas reduzidas impede o aumento da remuneração das contas que seria automaticamente repassado para os mutuários, acarretando o desequilíbrio atuarial dos contratos em curso, além de desestimular novos contratos e prejudicar obras públicas em andamento.

Diante disso, a remuneração das contas vinculadas há anos permanece pífia. Sobre os depósitos incidem apenas atualização monetária equivalente à fixada para remuneração dos saldos dos depósitos de poupança com



vencimento no dia 10 de cada mês e juros médios de 3% ao ano, capitalizados mensalmente e incorporados nas contas de origem no mês subsequente.

Para tentar melhorar esses rendimentos, foi estabelecido pela Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, alterando a Lei nº 8.036, de 1990, que o Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

Mesmo assim, a remuneração do FGTS ficou ainda aquém de tantas outras aplicações financeiras, como os títulos públicos federais – Tesouro Direto. Com a distribuição de lucros, as contas vinculadas tiveram, em 2017, rendimentos de 5,59% ao ano, enquanto o Tesouro Direto ultrapassou a 12%.

Ocorre que, seja por meio do FGTS, seja por meio da compra de títulos públicos federais, os trabalhadores estarão financiando o Estado, com a diferença de que obterão melhores rendimentos com aplicação no Tesouro Direto, o qual vem a ser um investimento de baixo moderado.

O investimento no Tesouro Direto traz as seguintes vantagens:

- ✓ **Segurança** – o valor aplicado é 100% garantido pelo Estado;
- ✓ **Custo Baixo** – o investidor tem como custo apenas duas taxas, a taxa de custódia cobrada pela BMF&BOVESPA (0,3% ao ano) e a taxa da instituição financeira (que pode variar de 0% a 2% ao ano, em média), e imposto de renda regressivo;
- ✓ **Boa Rentabilidade** – pode ser atrelada à inflação ou a uma taxa de renda fixa;
- ✓ **Liquidez** – o Tesouro Nacional garante a recompra dos títulos, antes da data de vencimento, diariamente;
- ✓ **Acessibilidade** – permite investimento a partir de R\$ 30,00;



- ✓ **Facilidade** – qualquer pessoa física que possua uma conta aberta em uma instituição financeira habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários pode investir;
- ✓ **Flexibilidade** – possibilidade de montar uma carteira personalizada, de acordo com os seus objetivos.

Nesse sentido, sugerimos que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada no FGTS para investir em títulos públicos federais. Trata-se de lhe dar uma alternativa, cabendo a ele decidir se permanece no Fundo, com um rendimento baixo e certo, ou se investe seus recursos nesses títulos, assumindo um risco moderado.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Salas das Sessões em, de de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
PRB/BA